

PRESTA ESCLARECIMENTOS III

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025
PROCESSO Nº 56/2025

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de medicamentos e outros.

SOLICITANTE: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 05.847.630/0001-10

Após a solicitação de esclarecimento da empresa Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda., e a consulta aos farmacêuticos dos municípios consorciados, segue abaixo a resposta:

Questionamentos:

156) LACTULOSE 667 MG/ML – FRASCO 120ML: será aceito produto registrado como suplemento alimentar?

194) SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL ENV 27,9G: será aceito produto registrado como suplemento alimentar?

209) ACIDO FOLICO 0,2MG/ML FRASCO 30ML: será aceito produto registrado como suplemento alimentar?

210) CARBONATO DE CALCIO 500MG + COLECALCIFEROL 400UI: será aceito produto registrado como suplemento alimentar?

211) CARBONATO DE CALCIO 500MG: será aceito produto registrado como suplemento alimentar?

Resposta:

Em resposta aos questionamentos apresentados, informamos que não é possível aceitar, para os itens em análise, registrados na Anvisa como suplemento alimentar.

Os produtos classificados como suplemento alimentar não possuem indicação terapêutica, tampouco garantias de eficácia, segurança e qualidade compatíveis com as formulações empregadas para reidratação clínica, que devem seguir parâmetros técnico-sanitários específicos. Dessa forma, não atendem ao objeto licitado nem substituem adequadamente os sais utilizados em contextos assistenciais.

A aceitação dessa categoria de produto violaria os princípios da isonomia, ao permitir que empresas ofertem itens com exigências regulatórias inferiores; da economicidade, por possibilitar aquisição de produto potencialmente inadequado ao uso clínico; e da vantajosidade, uma vez que não assegura benefício ou segurança à Administração Pública.

Adicionalmente, conforme o item 1.11 do edital, a proposta deve apresentar o número completo de registro no Ministério da Saúde (ANVISA). Suplementos alimentares não

possuem registro, apenas notificação, não atendendo ao requisito formal estabelecido para participação no certame.

Diante disso, manifestamos pelo **NÃO ACEITE** de produtos enquadrados como suplementos alimentares para os itens 156, 194, 209, 210 e 211 por não atenderem às exigências técnicas, sanitárias e legais previstas no edital e por poderem acarretar prejuízos à Administração Pública.

Assis, 18 de novembro de 2025

Dominique Vitória Volpe de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira

CIVAP

